

Dito isto, determina-se, incontinenti, que a responsável pela delegação de serviços, Sra. **Maria José Campos de Lima**, proceda a mudança de endereço da sede da serventia, no prazo de 30 dias, sem olvidar do dever de observância dos artigos 20 e 21, do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Cumprida todas as diligências, arquivem-se os autos.

Havendo irresignação da interina responsável pela serventia, voltem-me os autos conclusos para as devidas considerações.

Recife, 07/05/2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Procedimento Administrativo:159/2018

Tramitação: 340/2015

Reclamante: Antônio Sérgio Araújo Jatobá.

Advogada: Ana Cláudia Tavares Rodrigues, OAB-PE 43.685

Reclamada: Edilma Corina de Santana, Titular da Serventia Notarial e Registral de Nazaré da Mata.

DECISÃO

Cuida a espécie de Procedimento Administrativo deflagrado para apurar possível irregularidade praticada pela reclamada.

De acordo com a reclamação, a reclamada estaria obstaculizando os registros de lotes de terrenos em nome do reclamante, contudo, fora observado que a reclamada vem procedendo a expedição de notas devolutivas explicando as razões pelas quais não procede com o competente registro.

Dentro desse contexto, cabe pontuar que é inerente a atividade registral proceder ao exame de qualificação dos títulos que são apresentados no fôlio. Havendo exigência a ser satisfeita, deve o requerente cumpri-la em sua integralidade e, não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, é este o espírito do artigo 198, da Lei 6015/73, vejamos:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Cumprido observar que o Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco assim dispõe:

Art. 788. Caso o apresentante de um título para registro não venha concordar com as exigências feitas pelo Oficial, este poderá requerer a Suscitação de Dúvida.

§1o A Suscitação de Dúvida será instruída com a nota devolutiva contendo as exigências feitas pelo Oficial, o requerimento de suscitação de dúvida apresentado pela parte expondo suas razões e contrariedades e cópia dos documentos apresentados para registro.

§2o O Oficial disponibilizará cópia dos documentos ao apresentante para impugnação, encaminhando - os, posteriormente, ao juízo competente para decisão.

Perceba que a negativa de registro para cumprimento de exigência faz parte do procedimento registral, devendo à parte irrisignada com a exigência a ser satisfeita, proceder com o requerimento de suscitação de dúvida ao juízo competente.

Nessa toada, verifica-se que as questões em apreço devem ser objeto de suscitação de dúvidas, não havendo, ao menos por enquanto, qualquer atuação por parte desta Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, determino o arquivamento do feito.

Recife, 14 de maio de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 261/2019

TRAMITAÇÃO: 262/2019

RECLAMADA: IAMÉ PEIXOTO DORNELAS, TITULAR DA SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE GRAVATÁ.

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO

Cuida a espécie de renúncia protocolada por **Iamé Peixoto Dornelas, Titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Gravatá.**

É preciso asserir que a renúncia é ato unilateral e que depende de homologação por parte da autoridade competente, ou seja, a parte renunciante é livre para fazê-la, contudo, dever haver pronunciamento da Administração Pública homologando àquela vontade.

Nessa linha de raciocínio, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança, tombado sob o número 46.890 - AP (2014/0294224-2), a relatora, Ministra Assusete Magalhães, assim se pronunciou: “ *Renúncia à delegação é abdicação voluntária e unilateral do titular, expressa formalmente e confirmada pela autoridade competente, que leva à extinção da delegação antes outorgada (artigo 39, IV, da Lei 8.935/94)*”.

Dá-se que a renunciante encontra-se respondendo ao presente Processo Administrativo Disciplinar, o qual deve continuar, com o fim de que sejam apuradas as possíveis faltas disciplinares narradas ao longo do encarte processual, tombado sob o número 261/2019.

Nessa toada, vale a colação dos julgados onde se pondera sobre o transcurso do Processo Administrativo Disciplinar, ainda que tendo sido apresentada renúncia a delegação, vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Renúncia à delegação que não afasta a legitimidade da atividade correccional – Adoção do procedimento previsto no Código de Processo Penal que é mais benéfica ao acusado do que aquele traçado pela Lei Estadual 10.261/68, de modo que não pode ensejar a nulidade do processo administrativo - Intimação para apresentação de rol de testemunha que pode ser feita na pessoa do advogado – Competência do juiz corregedor permanente para processar e julgar falta administrativa perpetrada por tabelião ou registrador, não havendo que se falar em formação de comissão processante (art. 34 da Lei 8.935/94) – Suposta nulidade de procedimento fiscalizatório da Delegacia Regional do Trabalho que não pode ser analisada nesta seara - Conjunto probatório que evidencia prática de diversas faltas funcionais pelo investigado – Cometimento das faltas funcionais tipificadas no artigo 31, incisos I, II e V da Lei 8.935/94 – Pena de multa mantida, com redução do valor arbitrado – Recurso parcialmente provido (CGJSP P. n. 220.785/2017, j. 05/12/2017).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PERDA DE DELEGAÇÃO. Renúncia à delegação não impede o prosseguimento do procedimento administrativo, contanto que as faltas disciplinares apuradas tenham sido, em tese, praticadas ao tempo em que o investigado era Titular da Serventia. Havendo possibilidade de imposição da pena de perda de delegação, a suspensão do investigado, no curso do procedimento, dá-se por prazo indeterminado (art. 35, §1º da Lei 8.935/94). Prescindível indicar expressamente, na portaria inaugural, a legislação que teria sido violada pelo investigado. A adoção do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com concessão de prazo de 15 dias para defesa prévia do investigado, além de seu interrogatório somente depois de colhidas as demais provas, é-lhe mais benéfica que o traçado pela Lei Estadual 10.261/68, de modo que não causam nulidade. A intimação para apresentação de defesa e rol de testemunha, haja vista tratar-se de questão técnica, cuja prática não será desempenhada pessoalmente pelo próprio investigado, pode ser feita na pessoa de seu advogado. O Corregedor Permanente é o competente para processar e julgar falta administrativa supostamente perpetrada por Tabelião ou Registrador, não